



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.215 - GO (2013/0122647-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : IRAD CESAR DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADEBAR OSÓRIO DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DEFESA EXERCIDA POR ADVOGADA CONSTITUÍDA. REGULAR INTIMAÇÃO ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. *DUE PROCESS OF LAW* GARANTIDO. IMPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. No sistema brasileiro vige o princípio da voluntariedade, inserto no art. 574, *caput*, do CPP, cuja previsão não obriga a defesa técnica a interpor recurso contra decisão desfavorável ao réu.
2. Comprovado que a advogada constituída para exercer a defesa do recorrente foi devidamente intimada acerca do teor do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, não há qualquer ofensa ao devido processo legal pelo fato da causídica não ter interposto recurso para as instâncias superiores.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.215 - GO (2013/0122647-4)

RECORRENTE : IRAD CESAR DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADEBAR OSÓRIO DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por IRAD CESAR DE SOUZA contra acórdão proferido pela 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 395821-15.2012.8.09.0000 (201293958212).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* deu parcial provimento para reduzir as penas aplicadas, fixando-as em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Transitada em julgado a sentença condenatória, foi expedido em desfavor do recorrente mandado de prisão.

Buscando a desconstituição do trânsito em julgado da condenação, impetrou-se prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente afirma que a advogada constituída não possuía poderes para desistir dos recursos cabíveis ou se conformar com a solução dada pelo Tribunal.

Defende que ainda que o acusado não possua o interesse de recorrer, o advogado constituído possuiria o dever de interpor os recursos cabíveis, pois havendo conflito de interesses entre a vontade do réu em renunciar ao recurso e o seu direito de defesa, deve o causídico interpor a insurgência, em virtude da prevalência deste último.

Aduz que o princípio da voluntariedade só poderia ser aplicado se não acarretasse qualquer prejuízo ao réu, o que não teria ocorrido, diante da possibilidade de reduzir sua pena ou, ao menos, de postergar a sua prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja declarada a nulidade da Ação Penal n.º 200401224320, em curso perante a 11.^a Vara Criminal da comarca de Goiânia, a partir da intimação do acórdão proferido na apelação, devolvendo-se o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 174/176, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.215 - GO (2013/0122647-4)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio do presente recurso ordinário em *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que negou a pretensão do recorrente de desconstituir o trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta.

Conforme relatado, a advogada constituída pelo paciente para a sua defesa, a despeito de regularmente intimada para ciência do acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição dos recursos cabíveis, transitando em julgado o acórdão.

No que tange à ausência de interposição de recurso contra o acórdão que julgou a apelação criminal, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da voluntariedade dos recursos, nos termos do artigo 574, *caput*, do Código de Processo Penal, o defensor, devidamente intimado acerca do acórdão condenatório, não é obrigado a recorrer.

Nesse sentido, confirmam-se as lições de PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY:

Exprime a conveniência da parte sucumbente de manifestar ou não seu inconformismo junto ao órgão de jurisdição mais elevada, até mesmo porque, forçoso lembrar, que o não-exercício do direito de recorrer redundará para aquela na efetivação da decisão. Ninguém pode constranger a parte a interpor recurso. Tem a parte disponibilidade de manifestar o seu interesse na reforma do ato judicial. Mesmo que a defesa do réu, por exemplo, seja deficiente, o juiz não pode obrigá-lo a recorrer. (Curso de processo penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 555.)

Ainda ao expressar lição a respeito da voluntariedade dos recursos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI argumenta que "*trata-se de característica fundamental do recurso que seja ele interposto voluntariamente pela parte interessada na revisão da decisão*", e, caso "*haja conformismo, não se deve reavaliar o julgado*" (Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 920).

Em outras palavras, é inviável impor aos causídicos a obrigatoriedade da interposição de recurso contra acórdão que reformou ou confirmou a sentença proferida pelo Juízo de origem, pois no sistema brasileiro vige o princípio da voluntariedade inserto no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, ou seja, é exigido, para a garantia do *due process of law*, apenas que se efetive a intimação da decisão para que, querendo, o apenado e/ou seu defensor interponha o inconformismo cabível. Resignando-se com a condenação, isto é, não havendo interposição de recurso, não está o judiciário obrigado a nomear outro defensor para que assim proceda.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE. DUAS VÍTIMAS (UMA FATAL E OUTRA LESIONADA). CONDENAÇÃO POR CRIME ÚNICO. PATRIMÔNIO DO CASAL. APELAÇÃO DA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

5. No tocante ao suposto cerceamento de defesa, verifica-se, dos elementos constantes nos autos, que a Defensoria Pública foi devidamente intimada do acórdão da apelação e não interpôs qualquer recurso, deixando transitar em julgado referido acórdão.

6. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que, em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer.

(...)

11. Habeas corpus não conhecido. (HC 223.629/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO E DA RÉ. TRANSCURSO DO PRAZO SEM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 2. DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 523 STF. ART. 563 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 3. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante regra inserta no art. 574 do Código de Processo Penal, o defensor constituído ou dativo, devidamente intimado da sentença, não está obrigado a recorrer, em razão do princípio da voluntariedade dos recursos. Precedentes desta Corte. No caso, o então defensor foi intimado da sentença, em duas oportunidades, contudo, manteve-se inerte, não manifestando qualquer inconformismo com a condenação. Igualmente a ré tomou ciência do édito condenatório, deixando a cargo da defesa técnica qualquer iniciativa recursal.
2. A ausência de interposição de recurso de apelação não constitui nulidade por deficiência ou mesmo por falta de defesa, quando intimados tempestivamente da sentença condenatória defensor e ré, nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Efetivamente, "aquele que não recorre, no prazo previsto pela lei, mostra conformismo com a sentença e perde a oportunidade de obter sua reforma ou nulidade" (HC n. 232.824/SE, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 18/06/2012). Do mesmo modo, não há que se falar em prejuízo sofrido quer durante a instrução processual, quer após a prolação da sentença. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal.
3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 33.642/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013.)

Assim, inexistindo qualquer mácula processual, considerando-se que as garantias constitucionais foram observadas na hipótese, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita ou de direito à reabertura de prazo para eventual interposição de recurso especial e/ou extraordinário.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0122647-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.215 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12243203 201293958212 3958211520128090000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRAD CESAR DE SOUZA

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADEBAR OSÓRIO DE SOUSA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : RAFAEL MARQUES FALEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.